

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO,



Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-008/2022

Abertura do certame: 06/10/2022 ÀS 09:00H.

**STRYKER DO BRASIL LTDA.**, sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o número 02.966.317/0002-93, sediada na Rua Urussuí, 300 – Térreo, 6º, 7º e 8º andares – Itaim Bibi, no município e Estado de São Paulo, por sua representante legal infra-assinado, doravante denominada IMPUGNANTE, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 41, da Lei nº 8.666/93 apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital do ato convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Constitui objeto desta licitação a “**SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, EQUIPAMENTOS PARA FISIOTERAPIA E OUTROS MATERIAIS PERMANENTES DIVERSOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA**”

*Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (a) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.*

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e

regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e da Economicidade.



## **2. DA SEPARAÇÃO DO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS QUE COMPÕEM O LOTE IV e VIII.**

No ato convocatório há previsão do Critério de Julgamento Tipo MENOR PREÇO POR LOTE.

Considerando que, segundo o critério adotado, somente 01 (um) fornecedor será contratado para o fornecimento de diversos itens do lote em referência.

Considerando que diversos distribuidores e fabricantes de equipamentos hospitalares não fornecem a variedade de itens solicitados. A adoção do critério de Julgamento Tipo MENOR PREÇO POR LOTE irá restringir a participação de fornecedores, ferindo assim o princípio de ampla participação, da economicidade e da competitividade.

**Cumpram evidenciar que a regra é que o critério de julgamento considere o MENOR PREÇO "POR ITEM".**

Somente deverá ser adotado o JULGAMENTO GLOBAL ou POR LOTE por questões de economia de escala (produtos com valores muito pequenos, que necessitam ser comprados em lotes para atrair fornecedores), ou quando há necessidade técnica da compra em conjunto, por questões de compatibilidade de produtos e serviços, por exemplo, o que não se aplica ao caso em questão.

Assim, a decisão pela adoção do critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE deve ser fundamentada pela Administração.

Importante ainda registrar que já há o entendimento uníssono por parte de nossos mais ilustres juristas que, em se tratando de licitações, para aquisição de bens e serviços de natureza divisível, deve-se priorizar a adoção do critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM.

O critério de julgamento de MENOR PREÇO POR LOTE, por tratar-se o objeto de bens e serviços de natureza divisível, compromete substancialmente o caráter competitivo da licitação, como também o principal objetivo da licitação que é a satisfação do interesse público, ou seja, o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso.

Sobre licitação, Eros Roberto Grau conceitua (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros, 1995, p.14)



A fim de corroborar com a fundamentação acima, transcrevemos abaixo entendimento do **Tribunal de Contas da União**, veiculado através do informativo nº 161, sessões 23 e 24 de julho de 2013, senão vejamos:

*“1. A licitação por lote, com a adjudicação pelo menor preço global, sem comprovação de eventual óbice de ordem técnica ou econômica que inviabilize o parcelamento do objeto em itens, caracteriza restrição à competitividade do certame, em vista do disposto nos art. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/93.*

*Representação relativa à licitação conduzida pelo Banco do Brasil S/A, mediante pregão para ata de registro de preços, destinada à aquisição de equipamentos de ar condicionado tipo Split, para as dependências do banco localizadas nos estados do Amapá e Pará, apontara, dentre outras irregularidades, possível restrição à competitividade do certame. A limitação decorreria da organização da licitação em um único lote e da adjudicação pelo menor preço global, sem a comprovação da inviabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto em itens. Em juízo de mérito, realizadas as oitivas regimentais após concessão da cautelar pleiteada pelo representante, o relator considerou insuficientes os argumentos trazidos pelo Banco do Brasil, mormente no que respeita aos óbices à participação de fabricantes dos equipamentos licitados, decorrentes da adoção de lote único. Nesse sentido, consignou que “a falta de parcelamento do objeto, quando este é técnica e economicamente viável, contraria a legislação em vigor (arts. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993) e a jurisprudência consolidada no Tribunal (Súmula nº 247), restringe a competitividade da licitação e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, ao impedir que os fabricantes dos produtos possam participar diretamente da competição”. Nesse passo, configurada a irregularidade, o Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou procedente a Representação e fixou prazo para o Banco do Brasil adotar medidas destinadas à anulação do pregão. Acórdão 1913/2013-Plenário, TC 004.526/2013-9, relator Ministro José Múcio Monteiro, 24.7.2013.” (g/n)*

Assim é o entendimento do Tribunal de Contas da União TCU - CONSULTA (CONS) : 02235520170, senão vejamos:

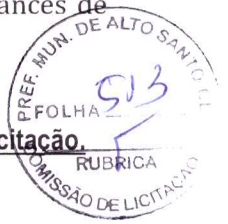
“Tribunal de Contas da União TCU - CONSULTA (CONS) : 02235520170

**Ementa:** CONSULTA ACERCA DA **POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO ISOLADA DE ITENS** EM LICITAÇÕES PARA REGISTRO DE PREÇOS CUJO CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO TENHA SIDO O **MENOR PREÇO GLOBAL** POR GRUPO/LOTE. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TCU NO SENTIDO DE QUE A ADJUDICAÇÃO DO TIPO **MENOR PREÇO GLOBAL** POR GRUPO/LOTE É, **EM REGRA, INCOMPATÍVEL COM A AQUISIÇÃO FUTURA POR ITENS NAS LICITAÇÕES PARA REGISTRO DE PREÇOS**. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS. RESPOSTA AO CONSULENTE.

(TCU - CONSULTA (CONS): 02235520170, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 13/06/2018, Plenário) (g/n)”

Logo, não restam dúvidas de que a alteração do critério de julgamento de MENOR PREÇO GLOBAL para MENOR PREÇO POR ITEM é essencial para ampliação da disputa, além de observar e cumprir também para com o Princípio da Economicidade, pois ao ampliar a disputa, a Administração amplia o número de participantes e, por consequência, aumenta as chances de obter propostas mais vantajosas.

**Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.**



Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio [http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18\\_06\\_04/diogenes\\_gasparini4.htm](http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm))

*“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.*

*(...)*

*Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”*

### 3. DA CONCLUSÃO

Face o exposto, concluímos que o presente edital não atende a legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim que se destina, solicitamos seja reformado, sendo que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, e por este motivo deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

*“...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.” (g/n)*



Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

*“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária. (g/n)*

#### 4. DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, sendo está a única forma de se recuperar a característica essencial da disputa.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do (a) Sr.(a) Pregoeiro(a).

Nestes Termos,  
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 29 de setembro de 2022.

  
STRYKER DO BRASIL LTDA  
Rafael Rocha Monteiro  
Advogado  
RG. 2001002001526 - SSPDC - CE  
CPF/MF nº 018.586.563-11  
Procurador

02.966.317/0002 - 93  
STRYKER DO BRASIL LTDA  
Av. Portugal, 1.100 - Parte C29  
Itaquar - CEP 06696-000  
ITAPEVI - SP

